

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.588-A, DE 2015 **(Do Sr. Caetano)**

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental (APA) de Boipeba, no Município de Cairú, no Estado da Bahia; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. AUGUSTO CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental (APA) de Boipeba, no Município de Cairú, no Estado da Bahia, com o objetivo de:

I - garantir a conservação da vegetação de restinga e de Mata Atlântica;

II - proteger os recursos hídricos;

III - proteger a fauna e a flora silvestres;

IV - promover a recomposição da vegetação natural;

V - melhorar a qualidade de vida da população residente, mediante orientação e disciplina das atividades econômicas locais;

VI - ordenar o turismo ecológico;

VII - fomentar a educação ambiental;

Art. 2º A APA de Boipeba está situada entre os paralelos 13º 22' e 13º 40'S e os meridianos de 38º 51' e 39º 03'W, com os seguintes limites: a) começa a partir da foz do rio Graciosa ou Engenho; daí a linha de limite segue pelo Canal de Taperoá, incluindo as velhas linhas de Coroinha, Matinha e Manguinhos até a altura da Ponta do Curral, coincidindo com o limite municipal de Cairú/Valença; b) em frente à Ponta do Curral, no Farol, o limite acompanha a linha de praia das ilhas de Tinharé e Boipeba até a Barra do Carvalho, incluindo a ilha do Rato; toda a área descrita é banhada a leste e a sul pelo Oceano Atlântico; c) em frente à Barra do Carvalho, a linha limite segue pelo canal do rio dos Patos, e inclui a ilha da Aranha, coincidindo com o limite municipal Cairú/Nilo Peçanha; d) na altura do canal de Itiúca, o limite segue pelo rio Cairú até atingir o Canal de Tinharé, separando da ilha de Cairú, até o ponto inicial, ou seja, a foz do rio Graciosa.

Art. 3º Na implantação e gestão da APA de Boipeba, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - elaboração do zoneamento ecológico-econômico, definindo as atividades a serem permitidas ou incentivadas em cada zona e as que deverão ser restringidas e proibidas;

II - utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;

III - aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

IV - adoção de medidas para recuperação de áreas degradadas e melhoria das condições de disposição e tratamento de efluentes e resíduos sólidos;

V - promoção de programas específicos de educação ambiental;

VI - divulgação das medidas previstas nesta Lei, objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA e suas finalidades.

Art. 4º Ficam proibidas na APA de Boipeba, entre outras, as seguintes atividades:

I - remoção de vegetação nativa;

II - implantação de atividades industriais;

III - retirada de areia e material rochoso nos terrenos de marinha e acrescidos, que implique alterações das condições ecológicas locais;

IV - implantação de projetos de urbanização, realização de obras de terraplenagem, abertura de estradas e de canais e prática de atividades agrícolas, quando essas iniciativas importarem em alteração das condições ecológicas locais;

V - exercício de atividades, entre as quais, os esportes náuticos, que impliquem matança, captura ou molestamento de espécies raras da biota regional;

VI - exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão ou assoreamento das coleções hídricas;

VII - despejo, nos cursos d'água abrangidos pela APA, de quaisquer efluentes sem tratamento adequado, resíduos ou detritos;

VIII - uso de biocidas e fertilizantes, quando indiscriminadamente ou em desacordo com as normas e recomendações técnicas oficiais.

Art. 5º A APA de Boipeba será implantada, administrada e fiscalizada pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 6º A APA de Boipeba disporá de um Conselho Gestor para apoiar a implementação das atividades de administração e a elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo.

Parágrafo único. O Conselho Gestor contará com a representação dos entes federados, associações de moradores, organizações não governamentais e organizações de classe que tenham vínculo com a área abrangida pela APA de Boipeba.

Art. 7. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ilhas de Tinharé e Boipeba apresentam litoral bastante recortado, com a presença de morros, barras e recifes, assentados em depósitos costeiros compostos por arenitos, areias e mangues, canais e braços de mar, entrecortados por ilhéus e inúmeras microbacias hidrográficas, compondo um ecossistema típico do litoral brasileiro. A região abriga um patrimônio ecológico formado por áreas de restinga e de remanescentes da Mata Atlântica com grande interesse para a proteção ambiental.

Infelizmente, porém, a região vem sofrendo um processo acelerado de descaracterização ambiental em face do turismo predatório, que pode inviabilizar o desenvolvimento harmônico e disciplinado dos povoados da região das ilhas, a exemplo do Morro de São Paulo, Gamboa do Morro, Guarapuá e Velha Boipeba.

Urge, portanto, adotar medidas para a efetiva conservação e uso sustentável da região. Uma das possibilidades é criar na área uma unidade de conservação. Neste caso, a Área de Proteção Ambiental – APA constitui o tipo mais adequado para ordenar as atividades econômicas, de turismo ecológico e outras, segundo diretrizes que orientam o desenvolvimento sustentável.

É com esse propósito que estamos apresentando esta proposição, para cuja aprovação esperamos contar com o apoio dos nossos Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.

Deputado CAETANO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Caetano propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a criação, no Município de Cairú, na Bahia, da Área de Proteção Ambiental (APA) de Boipeba.

Na justificação à proposição, o ilustre autor informa que as ilhas de Tinharé e Boipeba abrigam um patrimônio ecológico formado por áreas de restinga e de remanescentes da Mata Atlântica com grande interesse para a proteção ambiental e que esse patrimônio, infelizmente, vem sofrendo um processo acelerado de descaracterização ambiental em face do turismo predatório, que pode inviabilizar o desenvolvimento harmônico e disciplinado dos povoados da região das

ilhas, a exemplo do Morro de São Paulo, Gamboa do Morro, Guarapuá e Velha Boipeba.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A região das ilhas de Tinharé e Boipeva abriga, sem sombra de dúvida, um valioso remanescente de vegetação de Mata Atlântica e de formações litorâneas, como restingas e manguezais, valioso tanto do ponto de vista ecológico e biológico quanto do ponto de vista turístico. É fato, também, que a região tem sido ocupada de forma desordenada, o que vem causando a degradação do meio ambiente e colocando em risco a existência desse patrimônio, com previsíveis prejuízos sociais e econômicos para as comunidades locais.

Diante desse quadro, a criação de uma Área de Proteção Ambiental (APA) abrangendo a área em questão seria uma medida bastante apropriada para ordenar o processo de ocupação e uso dos recursos naturais da região. Portanto, estamos inteiramente de acordo, no mérito, com a proposição em comento.

Cumpre-nos observar, entretanto, que, nos termos da Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre a criação e gestão de unidades de conservação, toda proposta de criação de uma unidade de conservação deve estar fundamentada em estudos técnicos e ser precedida de consulta pública.

Diz a referida Lei, no seu art. 22, o seguinte:

“Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

.....

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.”
(Grifos nossos)

Os estudos técnicos que subsidiam a criação de unidades de conservação são, em geral, relativamente complexos, envolvendo informações sobre flora, fauna, geomorfologia, hidrologia, situação fundiária, economia regional e local e tradições culturais, dentre outras informações. Esses estudos demandam a participação de especialistas em várias áreas temáticas e exigem recursos técnicos e materiais que, em regra, não estão à disposição do Parlamento.

As consultas públicas em geral são feitas mediante audiências públicas, anunciadas com antecedência e realizadas nos municípios onde se pretende criar uma unidade de conservação, sendo nelas apresentados os estudos técnicos que fundamentam a proposta em discussão.

Percebe-se que esta proposta de criação da APA de Boipeba não foi precedida da elaboração dos estudos técnicos, nem tampouco das consultas públicas que a Lei exige. Parece-nos, portanto, que a melhor solução, neste caso, seria solicitar ao Ministério do Meio Ambiente ou ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, mediante Indicação ou outras ações junto aos órgãos citados, que estudem a possibilidade de se criar uma unidade de conservação para a área em questão, sem descurar da possibilidade de o Estado da Bahia assumir essa iniciativa.

Em face do exposto, mesmo concordando com o mérito da proposição em comento, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.588, de 2015.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2015.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.588/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins, Ricardo Izar e Stefano Aguiar - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Josué Bengtson, Nilto Tatto, Ricardo Tripoli, Roberto Balestra, Roberto Sales, Sarney Filho, Valdir Colatto, Weverton Rocha, Adilton Sachetti.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
